



PARECER JURÍDICO N.º 162/2017 - AJM

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 1187/2017 (Dispensa n.º 071/2017).

NATUREZA JURÍDICA: Procedimento de dispensa.

ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento.

CONSULENTE; Comissão Permanente de Licitação - CPL.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção em computadores e impressoras.

> EMENTA: Direito Administrativo | Dispensa de Licitação | Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção em computadores e impressoras | Fundamentação no Art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 | Contratação direta | Valor do serviço dentro do limite previsto na lei de licitações e contratos administrativos.

8 RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do processo administrativo n.º 1187/2017, no qual se requer a análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato de reconhecimento do procedimento de dispensa de licitação n.º 071/2017, solicitada originalmente pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento, com vistas a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção em computadores e impressoras, buscando, dessa maneira, atender à necessidade de manutenção e operacionalização das demandas públicas relacionadas a administração, conforme termo de referência alocado na fl. 03.

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com o Memorando de Solicitação n.º 103/2017 emitido no dia 22/11/2017 e termo de referência devidamente certificado pelo Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fl. 02 e 03); Despacho de aprovação do ordenador de despesa (Fl. 04); Proposta de preços

Camila Vanessa de Queiroz Vidal

Rua São José, n.º 05 - Centro - CEP: 59.930-000 - Coronel João Pessoa/RN | Tel./Fax: (84555557) Juridida - OABIRN 12.324

CNPJ: 08.355.471/0001-241 E-mail: propri@beisastat.com.be CNPJ: 08.355.471/0001-24 | E-mail: pmcpj@brisanet.com.br



(Fl. 05 a 07); Mapa de preços (Fl. 08); Despacho do Secretário Municipal de Administração, Finanças; Planejamento e Orçamento encaminhando a coleta de preços para apreciação do ordenador de despesas (Fl. 09); Despacho do ordenador de despesas solicitando manifestação sobre a existência de recursos orçamentários e financeiros para cobertura de despesas (Fl. 10); Declaração de saldo orçamentário e financeiro emitido no dia 13/12/2017 pelo Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fls. 12); Autorização de abertura, protocolamento, autuação e numeração do processo administrativo de dispensa de licitação (Fl. 12); Comprovante de protocolo (Fls. 13 e 14); Declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pelo prefeito municipal (Fl. 15); Minuta do contrato administrativo a ser celebrado, bem como cópias conferidas com os documentos originais de habilitação jurídica, qualificação fiscal e trabalhista solicitados a empresa que será contratada pela Administração Municipal (CLAUDEILSON DANTAS DE SOUZA - ME) (Fls. 16 a 32).

Desse modo, após conclusão da fase inicial do procedimento de dispensa, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer, em consonância com o despacho exarado na folha 33 e atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/931 e no Art. 4º, inciso VI, alinea "a", item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001/20172.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade,

Art. 40.

(...)

 VI - autos do processo licitatório ou, quando for o caso, do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elaborados na conformidade com os ditames da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, dos quais devem constar, pelo menos, os seguintes atos essenciais: a) em caso de licitação:

(...) 4. O parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação das minutas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junto de 1993;

Camila Vanassa de Queiroz Vidal

^{*} Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993

² Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001, de 03 de Janeiro de 2017



de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais (Art. 61, caput, da Lei n.º 8.666/934).

A eficácia contratual, por sua vez, ocorrerá quando houver a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos no diário oficial, devendo ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus. Por esta razão, recomendase a publicação do extrato contratual no prazo supramencionado, em consonância com o Art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

No que diz respeito as condições documentais, frisa-se que a Empresa a ser contratada para fornecer o objeto licitatório (CLAUDEILSON DANTAS DE SOUZA - ME), encaminhou à CPL, a título de habilitação jurídica, qualificação fiscal e trabalhista, os documentos listados a seguir:

- Comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ: 10.885.576/0001-37) (Fl. 23 e 24);
- Requerimento de empresário (Fls. 20 e 21);
- Documentos pessoais da titular da empresa (Fls. 22);
- Comprovante de inscrição estadual do contribuinte (Fl. 25);
- 5. Prova de regularidade com a Fazenda Federal: Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (código de controle: BC03.9010.5B17.86B4), válida até: 18/12/2017) (Fl. 26);
- Prova de regularidade com a Fazenda Estadual: Certidão negativa de débitos estaduais n.º 5313665, válida até: 14/01/2018 (Fl. 27);

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficacia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Camila Vanessa de Gueiroz Vidal

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substitui-lo por outros instrumentos hábeis, tais como cartacontrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

⁴ Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às clausulas contratuais.



FIS: PMCJA Mat: 130307.4

quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em relação as 20 (vinte) unidades solicitadas; à valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) para cada serviço de manutenção em PC/Impressora, totalizando a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em relação as 50 (cinquenta) unidades solicitadas; e o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada serviço de manutenção de computadores, totalizando a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em relação as 50 (cinquenta) unidades solicitadas. Logo, o valor referido está aparentemente compatível com os preços de mercado praticados, especialmente se levarmos em conta as cotações mercadológicas juntadas ao processo de dispensa, pois a quantia proposta é razoável, estando dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, ajustados com os preços de mercado.

Quanto ao contrato, verifica-se que a minuta apresentada no processo observou o disposto no Art. 54, § 2º, da Lei nº 8.666/93, englobando os termos do ato que autorizou a realização da dispensa de licitação (FL 04) e a vinculação dos termos contratuais com as disposições da proposta apresentada pela Empresa que apresentou a indicação mais vantajosa (Fl. 06).

Ademais, verifica-se que a minuta contratual atendeu as cláusulas essenciais pertinentes a todo contrato administrativo, de acordo com o Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, dispondo especificamente acerca do objeto e seus elementos característicos (Cláusula Primeira); do preço e das condições de pagamento, critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; do critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (Cláusula Oitiva); o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (Cláusula Nona); os direitos e as responsabilidades das partes (Cláusula Terceira e Quarta); as penalidades cabíveis e os valores das multas (Cláusula sétima); os casos de rescisão (Cláusula Sexta); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77 da Lei de Contratos e Licitações (Cláusula Sexta); a vinculação ao termo que dispensou a licitação (Cláusula Segunda), a legislação aplicável à execução do contrato (Cláusula Segunda); a obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (Cláusula Terceira); vigência do contrato (Cláusula quinta); e demais formalidades contratuais (Cláusulas Décima e Décima Primeira).

Evidencia-se ainda que o contrato é instrumento obrigatório na dispensa de licitação, conforme Art. 62, caput, da Lei n.º 8.666/933, devendo mencionar os nomes das partes e os

Camila Variesta de Quetroz Vidal Assessora Juridios - OABIRN 12.324 Matricula m 130.517-4

^{3 *} Lei n." 8.666, de 21 de junho de 1993





É o relatório.

Passo a opinar.

ℵ <u>FUNDAMENTAÇÃO</u> <u>JURÍDICA</u>

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que as aquisições de bens e serviços pela Administração se darão por meio de procedimento licitatório, de acordo com o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvadas as exceções previstas em lei, dentre as quais: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, percebe-se que o próprio legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

In casu, verifica-se que o Interessado se propõe a realizar dispensa de licitação visando a aquisição de materiais para manutenção das atividades dos agentes de endemias e de saúde, no intuito de atender à necessidade de cumprimento das normas de segurança por parte dos agentes de endemias, conforme termo de referência alocado na fl. 03, com base no Artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8,666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alinea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma so vez,

[Grifo nosso]

Com efeito, os documentos alocados nas fis. 05 a 07 (coleta de preços) justificam a contratação de empresa que fornecerá o objeto contratual, mediante solicitação, tendo em vista que o valor total do contrato administrativo a ser celebrado R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) está dentro do limite previsto no supramencionado dispositivo legal da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tomando por base a proposta mais vantajosa, de acordo com a seguinte sistematical o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada serviço de limpeza em micro computador, totalizando a

Rua São José, n.º 05 - Centro - CEP: 59.930-000 - Coronel João Pessoa/RN | Tel./Fax: (84) 3Assistora Juridica - OAB/RN 12.324

CNPJ: 08.355.471/0001-24 | E-mail: pmeni@brosanet.com.br





- Prova de regularidade com a Fazenda Municipal: Certidão negativa de débitos tributácios, válida até; 14/01/2018 (Fl. 28);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT, válida até: 17/12/2017 (Certidão n.º: 131309571/2017) (Fl. 31);
- Certificado de regularidade do FGTS CRF n.º 2017112905383320206894, válida até: 28/12/2017 (Fl. 29);
- Certidão estadual de falência e/ou recuperação judicial n.º 001758614, válida até 16/12/2017 (Fl. 32);

Após avaliação do rol de documentos apresentados pela Empresa, constata-se que a Empresa apresentou todos os documentos básicos exigidos pelos Arts. 28 a 31 da Lei n.º 8.666/93, contudo, nota-se a ausência da solicitação de encaminhamento de documentos feita pela CPL, assim como a comprovação de inscrição tributária e fiscal no âmbito municipal, caso haja. Por tal razão, tal inconsistência técnica deve ser devidamente sanada pela empresa.

Além disso, consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenho das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, também foi atendida a regularidade quanto á existência de dotação orçamentária (Fls. 11 e 15).

ℵ CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, opino pela regularidade da Dispensa de Licitação n.º 071/2017 até o presente momento, porém, recomenda-se a juntada de documentação ou justificativa que certifique a solicitação de documentos feita pela CPL à empresa que apresentou a proposta mais vantajosa e que será contratação pela administração pública, bem como o encaminhamento de documentação válida em relação aos comprovantes de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, se houver.

Além disso, recomenda-se que o contrato, quando celebrado, mencione os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade e a sujeição dos contratantes às normas legais e às cláusulas contratuais.

Camila Vannish de Oueiroz Vidal Assessora Juridica - OAB/RN 12.324 Matricula nº 130,517-4





E, por fim, em relação a eficácia contratual, indica-se a devida atenção na publicação do extrato contratual no prazo estabelecido pelo Art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, em medida lídima, serene e ponderada da gestão pública responsável e eficiente.

È o parecer, salvo melhor juizo.

Coronel João Pessoa/RN, 19 de dezembro de 2017.

CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL

Advogada | OAB/RN n.º 12,324

Assessoria Juridica Municipal - Matricula 130.517-4

South training desirable training

Rua São José, n.º 05 - Centro - CEP: 59.930-000 - Coronel João Pessoa/RN | Tel /Fax: (84) 3357-0179 CNPJ: 08.355.471/0001-24 | E-mail: pmcpj@brisanet.com.br